



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.294 - SP
(2014/0264967-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PENHORA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas apresentados, ora tidos por omitidos.

2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

4. O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, entendeu que a fiança bancária apresentada como garantia não abarcava o valor total do débito exequendo.

5. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir acerca da suficiência da penhora apta a ensejar o efeito suspensivo, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.294 - SP
(2014/0264967-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 216/218, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PENHORA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 85/90, e-STJ):

"Embargos a execução de multa ambiental. Oferecimento de garantia por carta de fiança bancária. Aplicação do artigo 739-A do CPC. Agravo de instrumento provido."

Explica o agravante que "o agravo de instrumento foi provido para atribuir efeito suspensivo aos embargos, mas condicionou o deferimento desse pleito ao reforço da garantia (fiança bancária)" (fl. 223, e-STJ)

Reitera a violação do art. 535 do CPC, posto que a Corte de origem não teria se pronunciado acerca de questões relevantes ao deslinde da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.294 - SP
(2014/0264967-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PENHORA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas apresentados, ora tidos por omitidos.

2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

4. O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, entendeu que a fiança bancária apresentada como garantia não abarcava o valor total do débito exequendo.

5. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir acerca da suficiência da penhora apta a ensejar o efeito suspensivo, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

Na origem a recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo realizado nos embargos à execução.

A Corte condicionou o deferimento do efeito suspensivo ao reforço da garantia apresentada (fls. 90, e-STJ):

"Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento para admitir que os embargos a execução sejam processados com efeito suspensivo até o trânsito em julgado, mediante garantia da integralidade do crédito fiscal por meio de carta de fiança."

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas apresentados, ora tidos por omitidos.

O Tribunal de origem cuidou de refutar a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos (fls. 106, e-STJ-grifo nosso):

*"Constou que a execução fiscal de multa administrativa tem expressivo valor e oferta de garantia por carta de fiança bancária com prazo indeterminado, até a extinção da obrigação, **que o valor indicado, contudo, é inferior ao constante da petição inicial da execução fiscal e que a mera atualização não assegura a garantia da integralidade do valor da execução, que inclui juros.** Por isto, deverá haver aditamento com reforço dessa garantia e anotação de correspondência ao montante da execução com seus acréscimos. Sem isto, a execução deverá ter seguimento, sem o efeito suspensivo."*

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 3/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. ART. 42, § 3º, DA LEI Nº 4.886/65. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1296089/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 3/4/2013)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Inafastável o óbice da referida súmula que fundamentou a *decisão* ora agravada. O Tribunal de origem, ao apreciar a questão, entendeu que a fiança bancária apresentada como garantia não abarcava o valor total do débito exequendo (fl. 87/90, e-STJ-grifo nosso):

"Como se vê, a execução fiscal de multa administrativa tem expressivo valor e oferta de garantia por carta de fiança bancária com prazo indeterminado, até a extinção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação (fls. 33). O valor indicado, contudo, é inferior ao constante da petição inicial da execução fiscal e a mera atualização não assegura a garantia da integralidade do valor da execução, que inclui juros. Por isto, **deverá haver aditamento com reforço dessa garantia e anotação de correspondência ao montante da execução com seus acréscimos. Sem isto, a execução deverá ter seguimento, sem o efeito suspensivo.**

(...)

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento para admitir que os embargos a execução sejam processados com efeito suspensivo até o trânsito em julgado, mediante garantia da integralidade do crédito fiscal por meio de carta de fiança."

Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir acerca da suficiência da penhora apta a ensejar o efeito suspensivo, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROCESSO CAUTELAR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. O reexame dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo à apelação recai em necessário revolvimento fático-probatório da lide, o que contraria o disposto na Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 35.330/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA POR DEVEDOR TRIBUTÁRIO. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CAUTELA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A análise da presença dos requisitos da cautelar de caução, que se antecipa à penhora em executivo fiscal, passa, necessariamente, pela verificação, pelo órgão julgador, da suficiência da garantia oferecida.

2. Constatado pelo Tribunal de origem que não há prova a respeito da suficiência do bem oferecido, esta conclusão não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revista em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A respeito, dentre outros, vide: AgRg no AREsp 210.440/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 04/12/2012.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 128.277/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 17/4/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0264967-0

AgRg no
AREsp 598.294 / SP

Números Origem: 02866213620118260000 1006177560 20110000313532 20120000131593
2866213620118260000 3720120110040990 4932011

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : FERNANDA LEITE TAMASCIA
ARIETE ROSE DE OLIVEIRA FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.